

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 479/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Institui o IPTU Ecológico, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Programa IPTU Ecológico, concedendo desconto de 10% no IPTU aos novos imóveis que adotarem as medidas dispostas no PL, visando estimular a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Verifica-se que a matéria (proteção ao meio ambiente) é da competência do Município, sendo de iniciativa concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea “e” da LOMS.

Ademais, o PL trata de isenção parcial de tributo e no tocante à matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa é de que a mesma é concorrente.

Vale destacar que para a aprovação da matéria (isenção) é necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item ‘1’, alínea “i” da LOMS).

Entretanto, sendo a isenção uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14¹ da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, o PL merece reparos que poderão ser realizados pela ***Comissão de Redação***, de modo que o parágrafo único do art. 2º passe a ser o art. 3º, renumerando-se os demais artigos e na parte final do art.4º onde se lê “parágrafo único do artigo 2º”, deverá constar “art. 3º”.

Ante o exposto, a presente proposição está eivada de ***ilegalidade***, uma vez que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, tal ilegalidade pode ser sanada com a apresentação de emenda prevendo que a Lei só entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 14 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro